

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.765, DE 2001

Altera os arts. 11 e 103 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, de modo a tornar obrigatória a referência ao sexo de candidatos e filiados nos dados fornecidos à Justiça Eleitoral.

Autora: Deputada YEDA CRUSIS

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da nobre Deputada YEDA CRUSIS, traz duas alterações às Leis dos Partidos Políticos e das Eleições, quais sejam:

- exige a certidão de nascimento ou casamento para a instrução do pedido de registro de candidato;
- estabelece que, na relação a ser remetida pelos partidos políticos à Justiça Eleitoral com os nomes de todos os seus candidatos, deverá constar, também, a referência ao sexo.

Na Justificação, a Autora assevera que a proposta “objetiva acompanhar as conquistas trazidas pela nova lei em prol de uma participação maior da mulher na política brasileira.”

Ao projeto foi apensado o PL nº 931, de 2003, de iniciativa do Deputado ROGÉRIO SILVA, que também prevê a declaração do sexo na lista de candidatos a ser encaminhada pelos partidos.

A matéria foi distribuída a esta Comissão para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, também, sobre o seu mérito.

II - VOTO DA RELATORA

Quanto à constitucionalidade formal e material dos projetos, não há óbice ao prosseguimento. Eis que a matéria é da competência legislativa da União, por iniciativa de qualquer membro do Congresso Nacional e não atinge preceito fundamental.

No que tange à juridicidade, os projetos ajustam-se ao ordenamento vigente.

Com relação à técnica legislativa, a única observação refere-se ao projeto principal, que omite a sigla “NR”, identificadora da mudança de redação, exigência da Lei Complementar nº 95/98, razão pela qual apresentamos a emenda em anexo.

No que concerne ao mérito, parece-me que o projeto principal merece prosperar. Com efeito, com o implemento da exigência legal de percentual de candidaturas a cargos eletivos às mulheres, será de todo conveniente que os partidos apresentem a listagem de seus candidatos de forma clara, eliminando qualquer dúvida que possa prejudicar a celeridade do processo. Entendo, também, ser oportuna a exigência da certidão de nascimento ou casamento para instrução do pedido de registro, que poderá dirimir definitivamente qualquer de dúvida na identificação do candidato.

Relativamente ao projeto apensado, embora com objetivo similar, opto pela acolhida ao projeto principal, considerando sua maior abrangência e melhor redação.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com a adoção da emenda em anexo, e, quanto ao mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.765, de 2001; e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, quanto ao mérito, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 931, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003 .

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.765, DE 2001

Altera os arts. 11 e 103 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, de modo a tornar obrigatória a referência ao sexo de candidatos e filiados nos dados fornecidos à Justiça Eleitoral.

EMENDA DE REDAÇÃO

Acrescente-se ao final dos arts. 11 e 103 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, alterados pelo art. 1º do Projeto em epígrafe, a sigla “NR”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora